



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

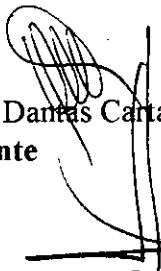
Processo : 10670.000672/97-37
Sessão : 02 de fevereiro de 1999
Recurso : 109.211
Recorrente : CIA DE FIAÇÃO E TECIDOS CEDRONORTE
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

DILIGÊNCIA Nº 203-00.727

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CIA DE FIAÇÃO E TECIDOS CEDRONORTE.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1999



Otacílio Dantas Cantaxo
Presidente



Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva
Relator

sbp/eaal



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10670.000672/97-37
Diligência : 203-00.727

Recurso : 109.211
Recorrente : CIA DE FIAÇÃO E TECIDOS CEDRONORTE

RELATÓRIO

Às fls. 100/103, Decisão Monocrática DRJ-JFA/MG nº 0518/98, julgando o lançamento procedente em parte pela falta de recolhimento da Contribuição para a COFINS, no período de abril de 1992 a fevereiro de 1993, no valor de R\$ 1.594.744,30, multa e juros, inclusive.

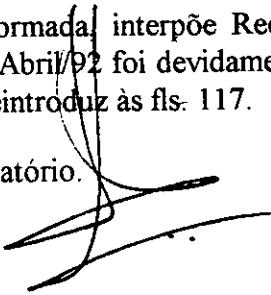
Informa que a contribuinte efetuou, em época própria, depósitos judiciais relativos à COFINS, no período de apuração do Auto de Infração de fls. 01/12, cujas cópias vêm anexas às fls. 41/46, materializando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, caracterizado na Ação Fiscal, nos termos do inciso II, art. 151 do CTN, depósitos, esses, alvo de requerimento, nos autos da Ação Declaratória nº 92.0008839-2, para a devida conversão em renda da União. Tudo confirmado por via de diligência, cujas informações vão às fls. 98, à exceção da conversão ainda não levada a efeito.

Como os depósitos judiciais não foram do conhecimento da autoridade autuante quando da lavratura, admite a retificação do lançamento (fls. 101), com base na mencionada diligência, o que acarretou imputação entre os valores lançados e os depositados judicialmente, conforme Demonstrativos de fls. 90/95, resultando um saldo devedor de 7.059,79 UFIR, referente ao período de apuração de abril de 1992.

Assim, julga procedente em parte a autuação para eximir a recorrente do recolhimento da COFINS no valor de R\$ 664.235,63 e dos acréscimos legais correspondentes e cobra o recolhimento da exação, no valor de R\$ 6.430,05, e acréscimos legais, recorrendo de ofício, com base no art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72.

Inconformada, interpõe Recurso Voluntário às fls. 108/109, alegando que o período de apuração de Abril/92 foi devidamente depositado em juízo, conforme prova constante dos autos e anexo que reintroduz às fls. 117.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

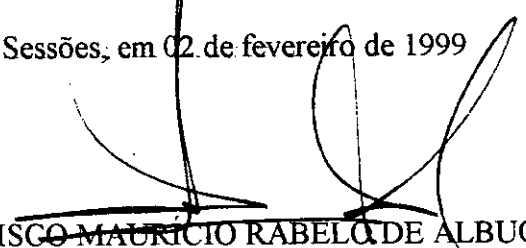
Processo : 10670.000672/97-37

Diligência : 203-00.727

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO
RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

Em face do Documento de fls. 83 da CEF, voto para baixar o processo em diligência, a fim de que a recorrente esclareça, junto àquele órgão depositário, a destinação do depósito referente à competência de abril/92, posto que, com a anexação do Recolhimento às fls. 02 e 117, de fato, o mesmo foi efetuado, porém sem o número do processo ao qual se destina.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1999


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA